



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 012/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.282/2022, que Autoriza o Executivo Municipal a cessão de uso do lote que menciona, para a entidade que especifica e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regi-
mental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramita-
ção do **Projeto de Lei nº 1.282/2022, que Autoriza o Executivo Muni-
cipal a cessão de uso do lote que menciona, para a entidade que
especifica**, de autoria do Executivo Municipal, passo a opinar, com as
seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei pretende obter autori-
zação desta Casa Legislativa para realizar cessão de imóvel público ao
SENAC - AR/MT, constante do Lote nº 12, Quadra 26, objeto da Matrí-
cula 9.788, registrada junto ao CRI desta Comarca, localizado no Par-
que Castelândia.

O referido imóvel, como se vislumbra pelas ane-
xas Leis Municipais nºs. 874/2004 e 959/2006, já foi objeto de doação
do Município para a referida Entidade.

Observa-se da Matrícula, constante de fls,
007/008, que o imóvel em questão já foi, inclusive, efetivamente doado



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

e registrado em nome da beneficiária.

Contudo, como se observa da referida Lei Municipal nº 874/2004, o CNPJ da cessionária está incorreto, eis que consta um determinado número na Lei, bem como no presente Projeto de Lei e consta outro número na Matrícula.

Situação semelhante, de encaminhamento de Projeto de Lei cedendo imóvel já registrado em favor do beneficiário já ocorreu, sendo que no caso presente, da mesma forma, não constou da Justificativa apresentada a real motivação de se fazer a cessão de imóvel que, efetivamente, já é de propriedade da cessionária.

Observa-se da Matrícula, que consta a condição para a efetivação da cessão, sendo que o descumprimento dos prazos estabelecidos em Lei para a construção do imóvel importaria na resolução da cessão, voltando o imóvel a pertencer ao Município.

Contudo a reversão do imóvel ao Município não é automática, tendo em vista o Registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Desta forma, torna-se impossível a presente cessão, uma vez que o imóvel a ser cedido já pertence à cessionária, como consta da Matrícula.

Assim, o correto seria que, antes de proceder com tal "cessão", fosse efetivada, junto ao CRI a averbação da Rescisão da cessão anteriormente efetuada, tendo em vista o descumprimento das cláusulas legais, para somente após este ato formal ser procedida a cessão ora pretendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Deste modo, diante do que se apresenta, o presente Projeto de Lei, ao meu sentir, esbarra na legalidade, eis que pretende ceder imóvel que não lhe pertence.

Recomendo, portanto, a sua **devolução** ao Autor, para que promova a correção da irregularidade verificada.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara, a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 14 de fevereiro de 2022.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B